



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10530-001.130/90-37

(nms)

Sessão de 27 de março de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.946

Recurso n.º 87.189

Recorrente **COMERCIAL J. OLIVEIRA LTDA.**

Recorrida DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA


PROCESSO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO. É nula a decisão que se limita a apresentar como fundamentação, tão-só, a expressão "a matéria litigiosa, apurada no processo matriz, foi julgada procedente, é de se julgar também procedente o lançamento do processo decorrente". **Recurso conhecido, para anular a decisão recorrida.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL J. OLIVEIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **anular o processo.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISIÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10530-001.130/90-37

Recurso Nº: 87.189
Acórdão Nº: 201-67.946
Recorrente: COMERCIAL J. OLIVEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de fiscalização relativa ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a empresa em referência, ao fundamento de que omitira dos registros contábeis receitas operacionais, ora Recorrente, foi lançada de ofício consoante Auto de Infração de fls. 2, da contribuição que por ela seria devida ao FINSOCIAL, no valor originário de Cr\$ 1,15, que corrigido monetariamente equivaleria, à data da lavratura do dito Auto de Infração a, 11,88 BTNF.

É apontado como infringido o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, e segundo o relatório de fls. 6, a omissão de receita se caracterizaria pelo fato de a empresa haver, no ano de 1987, dispendido com despesas e aplicações valores superiores às suas disponibilidades.

Notificada do lançamento em tela e intimada a recolher a dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50% (art. 86 da Lei 7.450/85), a empresa, por inconformada apresentou a impugnação de fls. 9, sustentando, em resumo, que a exigência seja julgada improcedente, a exemplo do por ela sustentado no processo relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 11/13, assim vazada:

segue-

"Relatório

Em exame, Auto de Infração para exigência da contribuição do FINSOCIAL relativa ao exercício de 1988, por ação reflexiva do processo matriz 0530.001127/90-22, referente ao IRPJ.

A defesa fiscal sustenta que se dê o processo decorrente o mesmo tratamento do processo principal.

A informação fiscal também propugna que se dê ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

PARECER

A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

Considerando que a matéria litigiosa apurada no processo matriz foi julgada procedente, é de se julgar também procedente o lançamento do processo decorrente.

CONCLUSÃO

á vista do PARECER retro do SERVIÇO DE TRIBUTAÇÃO que aprovo e que passa a integrar esta DECISÃO, JULGO PROCEDENTE a Ação Fiscal intentada contra COMERCIAL J. OLIVEIRA LTDA., CGC nº 13.759.725/0001-00 para exigência do FINSOCIAL, multa e demais cominações legais, tudo na forma do Auto de Infração de fls. 2 e seus anexos.

....."

Cientificada dessa decisão, a recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 17, verbis:

"... vem solicitar a V.Sas. que se digne julgarem como IMPROCEDENTE o proc. nº 10530.001130/90-37, pelas mesmas razões expostas no recurso contra o IRPJ, proc. nº 10530.001127/20-22".

É o relatório



segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Como se observa do relatado a decisão recorrida não atende ao disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) que impõe que ela contera "relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação".

Falta-lhe os fundamentos legais que baseiam a exigência, pois como tal não se pode entender o considerando de "que a matéria litigada apurada no processo matriz foi julgada procedente, é de se julgar também procedente o lançamento do processo decorrente".

Assim tem decidido este Colegiado e a Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto posto, conheço do recurso, por tempestivo, para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja prolatada na forma da lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992


Lino de Azevedo Mesquita